

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10640/001.033/93-12

Acórdão no. 108-01.962

Sessão de : 26 de abril de 1995.
RECURSO NO.: 107.526 - IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : MALHAS BIBITEX LTDA.
RECORRIDO : DRF EM JUIZ DE FORA - (MG)
/vjvc

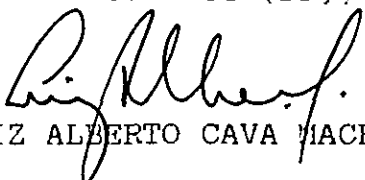
IRF - RECURSOS DE OFICIO - LIMITE DE ALÇADA: não se conhece de recurso de ofício, em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada, fixada pela Lei nr. 8.748/93.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHAS BIBITEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA.

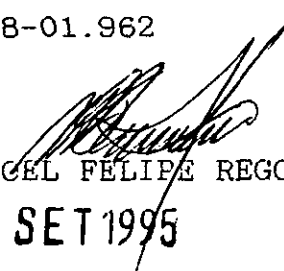

JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10640/001.033/93-12

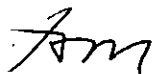
Acórdão no. 108-01.962


VISTO EM MANGEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Recurso (de Ofício) nº 107.526

Acórdão nº 108-01.962

Processo nº 10640.001033/93-12

IRPJ - Exerc. 1.991

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

Interessada : MALHAS BIBITEX LTDA

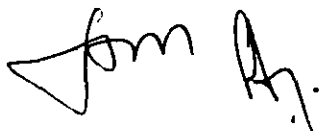
RELATÓRIO

Vieram-me os autos, contendo o recurso necessário, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na decisão que exonerou parte do crédito tributário constituído pelo lançamento suplementar de fls. 02/03, proveniente de glosa de prejuízo fiscal indevidamente compensado, no exercício de 1.991, período-base de 1.990.

Como razão de decidir, acatou aquela autoridade os argumentos demonstrados pela empresa, de que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício anterior, deixando de transportar para o quadro 14 o prejuízo indicado no item 25, do quadro 13, o que motivou a glosa reclamada.

Já intimada da decisão que manteve parte da exigência, providenciou a empresa o recolhimento do crédito remanescente, conforme atestam a cópia do DARF de fls. 47 e a informação de fls. 48.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fm' followed by a stylized flourish or initials.

Recurso (de Ofício) nº 107.526
Processo nº 10640.001033/93-12

Acórdão nº 108-01.962

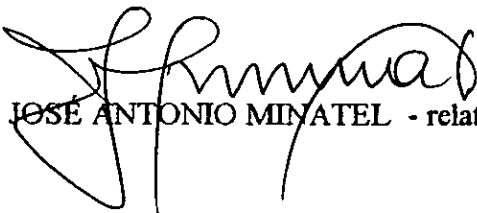
V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Vejo dos autos e está expresso no relatório da decisão da autoridade monocrática (fls.42), que o total do crédito tributário lançado correspondia a 10.194,49 UFIR, o que, por si só, autoriza o não conhecimento do recurso de ofício, por não estar presente o pressuposto processual do limite de alçada, fixado em 150.000 UFIR, pela Lei nº 8.748/93, ao dar nova redação ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, tornando definitiva a decisão de primeira instância.

Brasília, 26 de abril de 1995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator 